



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º	59-40.2014.6.21.0022
Procedência:	SERAFINA CORRÊA-RS
Assunto:	INQUÉRITO - CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigado:	ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Relator:	DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Urgente: risco iminente de prescrição

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓD. ELEITORAL). DENÚNCIA. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL). MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FRAGILIDADE DA PROVA. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E 358 DO CE.

1) Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa. 2) Denúncia que, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração penal, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se o último marco consumativo, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente. Não verificado transcurso de lapso temporal superior a oito anos, sem interrupção do prazo prescricional, desde a consumação do delito até a presente data, não há falar em prescrição. 3) Licitude da gravação ambiental, por um dos interlocutores, não protegida por sigilo legal, entendimento que se alinha à posição sedimentada na Suprema Corte (RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, com repercussão geral reconhecida). 4) Mérito. Existência de justa causa. Não se exigem, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/12

fase de admissibilidade da denúncia, a cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. **Pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento, para que seja recebida a denúncia, na fase a que alude o art. 6º da Lei 8.038/90.**

A Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao r. despacho à fl. 164, vem apresentar manifestação no prazo a que alude o art. 5º da Lei n. 8.038/90, nos termos que passa a expor.

I - Relatório

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO foi denunciado pela prática, em quatro oportunidades, do delito previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral, na forma do art. 61 do Cód. Penal, por haver prometido e dado bens, recursos financeiros e empregos a quatro eleitoras, em troca de seus votos e de seus respectivos familiares, nas eleições do ano de 2008.

Em resposta à acusação, às fls. 141-162, o denunciado alegou as seguintes preliminares: inépcia da inicial, pois contém descrição genérica e deixa de indicar as datas em que os supostos delitos teriam sido cometidos; prescrição da pretensão punitiva; e ilicitude da prova (gravações ambientais).

No mérito, sustenta a defesa ausência de justa causa para a instauração da ação penal, em virtude da fragilidade da prova, que não se mostra apta a suportar a imputação criminal deduzida contra o denunciado. Nesse sentido, refere as declarações gravadas foram obtida de eleitores por meio de coação por parte de superior hierárquico. Sustenta a inexistência de prova de pagamento indevido pela Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa à empresa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/12

responsável pela contratação de tais eleitores, supostamente a mando do denunciado, em troca de votos. Requer, ao final, pela rejeição da denúncia.

II – Fundamentos

II.I – Preliminares

II.I.I – Inépcia da inicial

A denúncia oferecida em face ADEMIR ANTÔNIO PRESSOTO obedece aos requisitos previstos no art. 41 do CPP e 358 do CE, visto que expõe os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, assegurando ao acusado o efetivo exercício da ampla defesa. *In casu*, o acusado compreendeu todos os termos da acusação, defendendo-se tranquilamente dos fatos. Em situações tais, não há falar em inépcia da denúncia, sendo de rigor seu recebimento.

Nesse sentido:

Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. **Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa.**

[...]

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27821, Acórdão de 06/03/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/03/2007, Página 142) - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/12

De outra parte, não assiste razão à defesa ao afirmar que a denúncia deixa de declinar a data dos fatos delituosos. Ora, narra a exordial acusatória que as condutas foram perpetradas durante o período da campanha eleitoral do ano de 2008. Ora, é cediço que os candidatos realizam suas campanhas eleitorais até a data do pleito, ou seja, até o primeiro domingo de outubro do ano da eleição¹.

Ademais, é cediço a ausência de indicação da data precisa do fato criminoso, sem prejuízo de que tal circunstância venha a ser melhor explicitada no curso da instrução processual, não impede o exercício da ampla defesa, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:

ACÇÃO PENAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINARES REJEITADAS - NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL POR OFENSA À PRERROGATIVA DE FORO NÃO ACOLHIDA - ACUSADO QUE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO DE BIRIGUI DURANTE DETERMINADO PERÍODO DAS INVESTIGAÇÕES - REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E AUSÊNCIA DE ATOS DECISÓRIOS POR PARTE DO JUÍZO MONOCRÁTICO -POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS, CONVALIDANDO-SE TODOS OS ATOS INSTRUTÓRIOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE INQUÉRITO BASEADO EM PROVA ILÍCITA AFASTADA - MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA AIJE Nº 1392-48.2012.6.26.0025, OCASIÃO EM QUE SE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM ILÍCITA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO À APURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - **NÃO ACOLHIMENTO, DE OUTRA SORTE, DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA,**

¹cf. Calendário Eleitoral das Eleições 2008, previsto na RES. TSE n. 22.579, as eleições municipais ocorreram no dia 05/10/2008, não tendo havido segundo turno no Município de Serafina Corrêa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/12

TENDO EM VISTA ESSA PEÇA PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA PRECISA DA OCORRÊNCIA DO DELITO QUE, NO CASO VERTENTE, NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - MÉRITO - FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA AÇÃO PENAL -PRELIMINARES AFASTADAS E DENÚNCIA RECEBIDA. (TRE-SP, AÇÃO PENAL nº 12507, Acórdão de 02/09/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/09/2014) - grifou-se

II.I.II – Prescrição

O argumento da defesa não merece prosperar.

A data do fato, no caso dos autos, foi situada em período certo e determinado, tomando-se como seu termo final, o dia 05/10/2008. Assim essa data deve ser tomada como o último marco consumativo do delito para fins de aferição da prescrição.

Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). Pedido de trancamento da ação penal. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade do fato e falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. **2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/12

cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento ilegal inexistente. 4. Ordem denegada.

(HC 107412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) – grifou-se

Com efeito, considerando que o art. 299 do CE comina pena de reclusão máxima de 4 (quatro) anos, que prescreve em 8 (oito) anos, segundo o art. 109, inc. IV, do CP, não se verificou transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos, sem interrupção da contagem do prazo prescricional, desde a consumação do delito até o presente momento.

Por fim, assinala-se que o precedente suscitado pela defesa (STF, HC n. 92875, da Relatoria do Min. Joaquim Barbosa) trata de hipótese diversa. No aresto citado, a Segunda Turma do Pretório Excelso assentou que a ausência da indicação da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, que terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada, interpretação mais favorável ao réu. Naquele caso, a exordial acusatória limitou-se a afirmar que o fato teria ocorrido “em data incerta, mas no ano de 1997”. Todavia, a referida situação que não se confunde com a dos presentes autos, em que o fato foi situado em período certo e determinado.

A preliminar, pois, merece ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/12

II.I.III – Ilícitude da captação ambiental

Alega a defesa a ilícitude das gravações ambientais descritas na denúncia. A prefacial merece ser rejeitada.

É entendimento pacificado na Suprema Corte que a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal, não constitui prova ilícita. A matéria restou pacificada, pois, no sentido de que não se verifica, na prova assim obtida, desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade previstos na Magna Carta. Confira-se, a respeito disso, a decisão proferida pelo Pleno da Suprema Corte, em recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida, claro ao reconhecer **licitude** da prova:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)
(Grifou-se)

No aresto *supra*, colhe-se no voto do eminente Ministro Cezar Peluso, Relator, o seguinte esclarecimento (grifou-se):

“O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa, em substância, sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova. É que este entendimento responde à mesma ratio da validade da gravação telefônica efetivada por um dos interlocutores, porque, nem em um caso, nem em outro, a gravação por um dos interlocutores pode ser vista como interceptação”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/12

Nessa linha: RHC 125319 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE de 27-02-2015; (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013); HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE de 14-09-2012; (Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

É justamente o caso dos autos, em que Givaldino Cristiano Ferreira, Supervisor da empresa Serviplan Locação de Mão de Obra Ltda., gravou conversas que teve com quatro funcionárias dessa empresa e com o candidato a prefeito, ora denunciado, a respeito de compra de votos.

Portanto, aplicando-se o entendimento acima exposto, os diálogos gravados, *in casu*, não se encontram inseridos no âmbito de incidência da norma constitucional protetiva, consubstanciada no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, não havendo falar em direito fundamental à privacidade, tampouco em nulidade da prova.

De outra parte, não se desconhece que o Col. TSE, em descompasso com a orientação da Suprema Corte sobre o tema, tem adotado entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita, conforme a jurisprudência citada na resposta à acusação (fls. 141-162).

Todavia, tal compreensão não se aplica aos fatos relatados neste processo. É que aquela Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/12

Agravo de Instrumento nº 60569, sob a Relatoria do Min. Luiz Fux, assentou que a gravação ambiental em local público se afigura lícita, ante a ausência de expectativa de privacidade.

Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. LICITUDE DA PROVA.** PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR Nº 790-87, VINCULADA A ESTE PROCESSO, PREJUDICADA. 1. **A gravação ambiental que registra fato público se afigura prova lícita, ante a ausência de expectativa de privacidade. Precedente: REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015.** 2. In casu, não há falar em proteção da privacidade, pois a prova examinada consiste em gravação de imagens realizadas por câmeras de vigilância de empresa privada, constituindo "gravação de segurança normalmente utilizada de forma ostensiva em ambiente público, como ocorre, por exemplo, nos bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas" (REspe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves). 3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 4. Na espécie, verifica-se que a conclusão do acórdão regional está fundamentada na configuração da captação ilícita de sufrágio consistente no fato de o candidato recorrente ter oferecido quantia monetária a determinadas pessoas com o intuito de angariar votos, porquanto a entrega do dinheiro vinha com um pedido de 'ajuda' a sua candidatura. 5. A inversão do julgado, a fim de entender que não houve a prática do ilícito imputado ao Agravante, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ. 6. Agravo desprovido, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 790-87/PR, vinculada a este processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/12

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 60569, Acórdão de 04/02/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 74, Data 18/04/2016, Página 21) - grifou-se

Portando, considerando que a gravação ambiental descrita na denúncia, parece ter sido realizada em local público, no ambiente profissional de seus interlocutores, como se depreende do teor do diálogos gravados, circunstância a ser melhor esclarecida na instrução processual, mostra-se ausente, na hipótese dos autos, motivo que justifique uma especial proteção da intimidade, amoldando-se o caso ao entendimento fixado nos itens 1 e 2 da ementa acima transcrita.

Por tais fundamentos, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da prova.

II.II – Mérito - ausência de justa causa

No tocante ao mérito, a defesa limita-se a controverter certos aspectos da prova oral e documental coligida autos, pugnando pela rejeição da denúncia em razão da fragilidade dos elementos probatórios que servem de base à imputação criminal.

O argumento não merece prosperar.

Ora, é cediço que não se exigem, na fase de admissibilidade da denúncia, a cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/12

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. DANO QUALIFICADO. ARTIGO 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO EXISTENTE. 1. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 2. **A denúncia, na hipótese, revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.** 3. Inviável a análise do liame entre a conduta do paciente e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente. 4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016) - grifou-se

No caso dos autos, a denúncia encontra-se amparada em gravações ambientais, depoimentos prestados por eleitoras envolvidas nos atos de corrupção eleitoral atribuídos ao denunciado, bem como em cópia de procedimento administrativo cuja apuração resultou no reconhecimento de pagamentos indevidos a empresa contratada pelo município, responsável pela contratação, a mando do denunciado, de eleitores que afirmam ter recebido o emprego em troca de votos.

Destarte, considerando que a denúncia descreve a ocorrência de fato, tese, delituoso, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa, mostra-se necessário o recebimento da denúncia, reservando-se o exame minucioso da prova, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/12

pretende a defesa, para o momento oportuno, após a realização da instrução processual, no âmbito do devido processo legal.

III – Conclusão

A Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer a inclusão do feito em pauta de julgamento, a fim de que seja recebida a denúncia.

Requer, outrossim, seja conferida a celeridade possível ao caso, haja vista o risco iminente de prescrição.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmp\2nlm3tuukrv9vgigt1jd73835356381750828160913230012.odt